



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Messias Félix de Lima
Interessada: Luzinete Barbosa de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO FEITO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÕES DE MULTAS – CONCESSÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – RENOVAÇÕES DE TERMOS PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Apresentação intempestiva de novo feito de inativação com inconformidade – Carência de envio dos cálculos dos proventos – Necessidade imperiosa de imposição de nova penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB e de assinação de novel termo para regularização do feito, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado. Cumprimento parcial da deliberação. Aplicação de nova coima. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de novel termo para adoção das medidas administrativas corretivas. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04495/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04099/14, de 24 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da Portaria n.º 001/2014 e apresente os cálculos proventuais, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 85.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04099/14, de 24 de julho de 2014, fls. 49/53, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, fls. 54/55.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o adimplemento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01018/14, por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 49/53, diante, mais uma vez, da inércia da aludida autoridade, deliberou, além de aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gestor e de assinar termo para recolhimento, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a citada autoridade implementasse a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Luzinete Barbosa de Araújo, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 21/22.

Após a devida intimação do Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 54/55, e a adoção de medidas pela Corregedoria do Tribunal, com vista à cobrança das coimas aplicadas, fls. 56/61, os analistas da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 62/63, enfatizando que o Acórdão AC1 – TC – 04099/14 não foi cumprido.

Remetido o caderno processual ao Ministério Público Especial, este pugnou, em síntese, fls. 68/70, pelo não adimplemento do aludido aresto, com aplicação de multa ao Sr. José Messias Félix de Lima, e pela assinatura de novo prazo para adoção das medidas determinadas na referida decisão.

Efetuada a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 72/73, para tomar conhecimento dos acórdãos constantes nos autos, fls. 33/36, 41/44 e 49/53, diante do reiterado descumprimento de diversas deliberações desta Corte de Contas por parte do gestor do IPREV, o administrador da entidade securitária local, Sr. José Messias Félix de Lima, e a Alcaldessa enviaram documentos, respectivamente, fls. 78/80 e 81/82.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 85, onde informaram que o Presidente do IPREV editou novo ato de inativação da Sra. Luzinete Barbosa de Araújo, com a modificação de sua fundamentação legal para o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. No entanto, enfatizaram que o feito não destacou o número da matrícula da servidora aposentada e que os cálculos dos proventos, a serem realizados de acordo com a paridade e integralidade, não foram encartados ao caderno processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em novel posicionamento, fls. 87/88, opinou pela fixação de termo para que o administrador do instituto de previdência retificasse o ato, com a inclusão da matrícula da servidora, e encaminhasse os cálculos proventuais para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

Solicitação de pauta, conforme fls. 89/90 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se *ab initio* que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, somente providenciou parte das determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 04099/14 após a Chefe do Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, tomar conhecimento do reiterado descumprimento, por parte do titular da entidade securitária municipal, de decisões desta Corte de Contas.

Já no tocante à possível regularização da aposentadoria da Sra. Luzinete Barbosa de Araújo, verifica-se que a documentação enviada intempestivamente pelo gestor do IPREV, fls. 78/80, demonstrou o cumprimento parcial do aresto acima citado, haja vista que o Sr. José Messias Félix de Lima apenas retificou a fundamentação legal do ato sem incluir o número da matrícula da servidora aposentada. Além disso, mais uma vez, não apresentou as peças concernentes aos cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 85.

Com efeito, a desídia do administrador do instituto de previdência do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, enseja, novamente, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, diante da possibilidade de saneamento, vislumbra-se a necessidade de renovação do lapso temporal para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV adote as medidas cabíveis com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18192/12

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*.

- 1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 04099/14.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da Portaria n.º 001/2014 e apresente os cálculos proventuais, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 85.
- 5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
- 6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Em 19 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO